



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 388-86.
2011.6.05.0027 – CLASSE 32 – ITABUNA – BAHIA**

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Gerson Pereira do Nascimento Júnior

Advogados: Caroline Helena Yussa da Cunha e outro

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. USO DE *OUTDOORS* PARA A DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM DE FELICITAÇÃO. VEREADOR. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. PROMOÇÃO PESSOAL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO TSE. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 279 DO STF. DESPROVIMENTO.

1. Não configura propaganda eleitoral extemporânea a veiculação de mensagem de felicitação em *outdoors*, divulgada por vereador, quando não há referência, ainda que subliminar, a eleições ou a planos de governo nem tentativa, indireta ou disfarçada, de obter o apoio do eleitorado por intermédio do voto. Precedentes.
2. Hipótese em que os fatos delineados pelo acórdão regional autorizam o afastamento da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sem que isso configure reexame de matéria fático-probatória.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 3 de dezembro de 2013.


MINISTRA LAURITA VAZ – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL de decisão que negou seguimento a recurso especial por não se vislumbrar, no trecho da publicidade transcrita no acórdão, quaisquer elementos caracterizadores de propaganda eleitoral extemporânea.

Nas razões do regimental, o Agravante sustenta (fls. 161-163):

[...] a decisão agravada não deve prevalecer, porquanto a pretensão recursal envolve a rediscussão de matéria fático-probatória, de forma que o conhecimento do recurso encontra óbice nas Súmulas nº 07 do Superior Tribunal de Justiça e nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

Impossível, diante do não cabimento do revolvimento de matéria fática, reconhecer que os elementos de convencimento caracterizam mera promoção pessoal, quando o juízo fático-probatório regional já assentou que as propagandas possuem conteúdo eleitoral, ainda que subliminar. [...]

[...]

Ainda que superado o óbice ao conhecimento do recurso, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, o *outdoor* de que trata a representação não faz menção expressa a voto, às eleições ou à candidatura do agravado. Contudo, a inexistência de propaganda eleitoral expressa não impede o reconhecimento de sua manifestação subliminar. Note-se que o conteúdo eleitoral pode se fazer presente em feito propagandístico independentemente de referência a candidatura, pedido de voto ou ao cargo em disputa:

[...]

No caso, a análise dos aparatos publicitários em questão, como bem decidido pela Corte Regional, permite inferir a prática da propaganda extemporânea.

Pede seja reconsiderada a decisão agravada ou, caso contrário, seja submetido o regimental a julgamento pelo Colegiado.

É o relatório. 

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora): Senhor Presidente, de início, verifica-se a tempestividade do agravo regimental, o interesse e a legitimidade.

A decisão agravada, na parte que interessa, está assim fundamentada, *in litteris* (fls. 151-153):

Trata-se, na origem, de representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, com fundamento nos arts. 36 e 40-B da Lei nº 9.504/97, em face do então vereador GERSON PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR, sob o entendimento de que ele, com a aparente intenção de felicitar a população pelos festejos natalinos, realizara propaganda eleitoral antecipada ao divulgar seu nome, cargo e imagem em *outdoors* espalhados pela cidade.

O TRE baiano manteve a condenação de primeiro grau por entender que, apesar de não ter havido pedido explícito de votos, a propaganda eleitoral extemporânea ficou configurada diante das circunstâncias específicas do caso; reduziu, contudo, o valor da multa ao mínimo legal, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).


Do acórdão recorrido transcrevo, *verbis* (fls. 83-84 e 86):

[...] Conforme se depreende dos autos, especialmente das fotografias anexadas às fls. 12/13, mostra-se patente a realização de publicidade em prol do vereador Gerson do Nascimento Pereira do Nascimento Júnior, por meio de *outdoors* afixados no Município de Itabuna, estampando imagem ostensiva do representado com a seguinte mensagem:

Vereador Dr. Gerson Nascimento deseja a toda a população de Itabuna um Feliz Natal e Próspero Ano Novo.

Percebe-se que, ao contrário do quanto aduzido pelo recorrente, não se trata de simples mensagem de felicitação pelas festas de final de ano, uma vez que elementos, tais como exacerbada exposição da sua imagem e destaque ao cargo parlamentar, bem como o meio utilizado para divulgação demonstram a conotação eleitoral nela subjacente e o intuito de, prematuramente, lançar candidatura ao prélio municipal vindouro.

Insta salientar que os *outdoors* foram fixados em vias de grande visibilidade no Município de Itabuna (Avenida Aziz Maron e no bairro da Conceição), fato que, certamente, corrobora a finalidade eleitoral presente na publicidade em comento.

[...] 

Evidencia-se, por conseguinte, a conduta ilícita descrita na peça póstica, porquanto demonstrado o objetivo de antecipar campanha eleitoral, de forma dissimulada, registrando na memória dos eleitores, ainda que inconscientemente, a imagem do pretense candidato.

[...]

De outro lado, não obstante o recorrente não tenha sua candidatura oficialmente confirmada para o pleito municipal de 2012, tal requisito não tem o condão de modificar, imperiosamente, o seu dever de observar a legislação em regência, devendo abster-se de lançar engenhos publicitários ostensivos, com o nítido caráter promocional, comportando-se como pré-candidato. (sem grifos no original)

Ora, do trecho da publicidade em destaque não vislumbro menção a candidatura, eleições ou pedido de voto que caracterize propaganda eleitoral extemporânea.

A propósito, o TSE assentou o entendimento de que propaganda eleitoral é aquela que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AFERIÇÃO. MENÇÃO A PLEITO FUTURO, PEDIDO DE VOTOS OU EXALTAÇÃO DAS QUALIDADES DO CANDIDATO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE APELO AO ELEITOR. DESPROVIMENTO.

1. A configuração de propaganda eleitoral extemporânea exige a presença, ainda que de forma dissimulada, de menção a pleito futuro, pedido de votos ou exaltação das qualidades de futuro candidato, o que deve ser averiguado segundo critérios objetivos. Precedentes.

2. A propaganda impugnada nesta representação consiste em engenho publicitário que continha apenas o nome do futuro candidato e a sua foto associados aos dizeres "este ano mais próximo de você", na qual não se verifica apelo, ainda que implícito, ao eleitor, capaz de lançar antecipadamente uma eventual candidatura.

Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 214-94/RR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 22.3.2011 – sem grifo no original)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. OUTDOOR. MENSAGEM DE FELICITAÇÃO. CONTEÚDO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. MERO ATO DE PROMOÇÃO PESSOAL.



1. Não configura propaganda eleitoral antecipada a veiculação de mensagem de felicitação, divulgada por meio de *outdoor*, quando não contém anúncio, ainda que subliminar, de determinada candidatura nem dos propósitos para obter o apoio do eleitor por intermédio do voto. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 2353-47/AM, Relª Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 10.11.2011 – sem grifo no original)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para julgar improcedente a Representação.

Como se observa, a publicidade tida por irregular consistiu no uso de *outdoors*, pelo Agravado, para a veiculação da seguinte mensagem de felicitação à população local: “Vereador Dr. Gerson Nascimento deseja a toda a população de Itabuna um Feliz Natal e Próspero Ano Novo”.

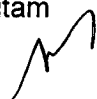
Conforme o entendimento firme desta Corte a respeito do tema, encampado mais recentemente no julgamento do AgR-Respe nº 41-79/PI, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, publicado na sessão de 16.10.2012, mensagem de felicitação não configura propaganda eleitoral quando “não há referência a eleições ou a planos de governo nem tentativa de convencer o eleitorado de que a candidata seria a mais apta ao exercício de eventual mandato”.

Ainda segundo o entendimento consubstanciado no referido julgado, “trata-se de mera promoção pessoal, que não configura propaganda eleitoral antecipada”.

Nesse sentido também é o voto da Ministra NANCY ANDRIGHI no AgR-REspe nº 2353-47/AM, do qual destaca-se o trecho a seguir e cuja ementa consta da decisão agravada, *verbis*:

Com efeito, a mensagem não caracteriza propaganda eleitoral, porquanto não há anúncio, ainda que de forma indireta e disfarçada, de determinada candidatura nem dos propósitos para obter o apoio do eleitor por intermédio do voto.

Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, segundo a qual as mensagens de felicitação veiculadas por meio de *outdoor* configuram mero ato de promoção pessoal quando não há referência a eleições vindouras, plataforma política ou outras circunstâncias que permitam



concluir pela configuração de propaganda eleitoral antecipada, ainda que de forma subliminar. [...]

Ressalte-se, igualmente, à luz dos fatos que foram delineados pelo acórdão, a possibilidade de afastamento da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, sem que isso configure reexame de matéria fático-probatória. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. LEI Nº 9.504/97, ART. 36, § 3º. CARACTERIZAÇÃO. MENSAGEM VEICULADA NO BLOG DO CANDIDATO. CONTEÚDO ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

1. Tendo em vista que as premissas fáticas foram delineadas no acórdão regional, é possível o seu reexame jurídico no âmbito do recurso especial. Não incidem, in casu, os Enunciados Sumulares nos 7/STJ e 279/STF.

2. Na linha dos precedentes desta Corte, a propaganda eleitoral caracteriza-se quando leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

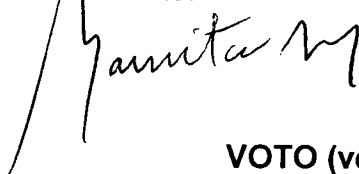
3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 5243-44/SP, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, DJE 29.4.2011)

Dessa feita, diante da ausência de argumentação apta a afastar a decisão impugnada, esta se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Peço vênias para ficar vencido.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 388-86.2011.6.05.0027/BA. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Gerson Pereira do Nascimento Júnior (Advogados: Caroline Helena Yussa da Cunha e outro).

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Ministro Marco Aurélio.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros João Otávio de Noronha, Gilmar Mendes e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Dias Toffoli.

SESSÃO DE 3.12.2013.